

## SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

COSTA, Juan Felipe Gomes

Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RUSSI, Leonardo Mariozi

Especialista em Direito Processual Penal, docente da faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

### RESUMO

A doutrina, analisando um conjunto de princípios e regras, costuma definir modelos processuais penais. Majoritariamente, são identificadas 03 (três) espécies desses sistemas, o acusatório, o inquisitório e o misto. Este estudo tem como objetivo apresentar os principais argumentos dos doutrinadores acerca do sistema processual penal adotado no Brasil. Para atingir esse objetivo, foram utilizadas bibliografias dos doutrinadores processualistas contemporâneos. Alguns, dizem que o sistema processual adotado pelo Brasil é o acusatório, analisando-se os princípios trazidos pela Constituição Federal. Outros, argumentam que o sistema adotado é o inquisitorial, analisando-se as regras contidas no Código de Processo Penal. Por fim, outra parcela da doutrina afirma que o sistema processual adotado pelo país é o misto, alegando que há uma fase de investigação de caráter inquisitorial e também uma coexistência de normas atinentes ao sistema acusatório e ao sistema inquisitório no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Sistemas Processuais Penais; Sistema acusatório, sistema inquisitório e sistema misto; Brasil;

### ABSTRACT

The doctrine, analyzing a set of principles and rules, usually defines criminal procedural models. Majorly, 03 (three) species of these systems are identified, the accusatory, the inquisitorial or the mixed. This study aims to present the main arguments of the doctrinators about the criminal procedural system adopted in Brazil. To reach this goal, bibliographies of contemporary proceduralist doctrinators were used. Some say that the procedural system adopted by Brazil is the accusatory one, analyzing the principles brought by the Federal Constitution. Others argue that the system adopted is the inquisitorial, analyzing the rules contained in the Code of Criminal Procedure. Finally, another part of the doctrine states that the procedural system adopted by the country is mixed, arguing that there is a coexistence of rules pertaining to the accusatory system and the inquisitorial system in the legal system.

Keywords: Criminal Procedural Systems; Accusatory system, inquisitorial system and mixed system; Brazil;

## 1. INTRODUÇÃO

Um sistema pode ser definido, juridicamente, como um conjunto de normas que se coordenam e se relacionam, estruturando um determinado ordenamento jurídico. Essas normas podem ser de caráter geral e abstrato, tratando-se assim de princípios. Ou, podem ser de caráter específico e concreto, nesse caso tratando-se de regras. Geralmente, a Lei Maior de um Estado possui, ou ao menos deveria possuir, normas principiológicas, as quais servem de parâmetro para as regras de caráter infraconstitucional.

O conjunto de normas de um Estado varia de acordo com o seu contexto político e social. Dessa maneira, por exemplo, um Estado democrático possui comandos normativos diferentes de um Estado autoritário. Comandos estes que não se aplicam tão somente ao direito substancial, mas também ao processual. Portanto, o regime de um governo influi diretamente no sistema processual.

Até meados do século XII prevaleceu o sistema acusatório, sendo substituído paulatinamente pelo sistema inquisitorial, que por sua vez prevaleceu até meados do século XVIII e XIX. Nessa época, movimentos sociais e políticos provocaram novas mudanças nas normas processuais.

Existe um conflito de interesses no processo penal. O Estado buscando punir o autor de um crime, para que seja tutelado o direito de segurança da coletividade. De outro lado o homem, dotado de direitos e garantias fundamentais que visam coibir ações arbitrárias do poder estatal. A depender do conjunto de normas do ordenamento jurídico, podemos identificar o sistema processual adotado e, por conseguinte, analisar quais dos interesses possui maior primazia.

O sistema de leis processuais penais costuma ser classificado pela doutrina em 03 (três) tipos: sistema acusatório, sistema inquisitório e sistema misto.

Contudo, nenhum dos sistemas conseguiu ser implementado integralmente por um único ordenamento jurídico.

No processo penal, podemos falar em três importantes funções a serem desempenhadas pelas partes que integram a relação processual. Estamos falando das funções de acusar, defender e julgar. Isso não significa que tais funções sejam distribuídas entre 03 (três) partes dessa dinâmica processual. Todavia, para os

idealistas de um sistema processual equânime, tais atribuições deveriam ser distribuídas em 03 (três) sujeitos equidistantes, que dialogam e contribuem para os fins processuais.

Cada espécie de estrutura processual, com sua ideia fundante, tende a ampliar, limitar ou concentrar as funções acima mencionadas. Como também já dito, não há um sistema puro, isto é, apenas composto de “normas acusatórias” ou “normas inquisitórias”. Todavia, no sistema inquisitorial, as funções de acusar, defender e julgar, ou, para alguns doutrinadores apenas a primeira e a última, concentram-se em uma única pessoa, a qual a doutrina costuma chamar de juiz inquisidor. Por outro lado, no sistema acusatório, tais encargos são distribuídos em 03 (três) partes distintas, que integram uma relação processual de igualdade.

A partir dessas premissas, ponto de grande debate doutrinário é definir qual modelo se enquadra ao sistema processual penal vigente no ordenamento jurídico do Brasil.

## **2. MATERIAL E MÉTODO**

O presente trabalho teve como base estudo das bibliografias dos doutrinadores contemporâneos do ramo do Direito Processual Penal. Procurou-se saber quem eram os autores que discorriam sobre o tema e em quais obras jurídicas eles escreveram sobre o assunto. Depois, buscou-se o acesso às obras jurídicas por bibliotecas físicas e digitais. Em seguida, foi realizada a leitura dos capítulos que faziam referência ao tema. Após, foram realizados fichamentos sobre as ideias centrais dos autores.

Essa monografia teve como base a intensa discussão sobre o tema e as divergências dos posicionamentos dos doutrinadores do ramo jurídico, bem como fez parte do estudo e elaboração do trabalho de conclusão de curso.

## **3. RESULTADO E DISCUSSÃO**

Não há um entendimento predominante. Muito pelo contrário, há muitos posicionamentos divergentes entre os doutrinadores contemporâneos. Por óbvio,

alguns entendem que o sistema é acusatório. Outros entendem que o sistema é inquisitório. Por fim, outra parcela acredita que o sistema é misto.

É uma análise complexa que deve ser feita com base não somente nos argumentos dos grandes doutrinadores, mas também da legislação pátria. Afinal de contas, toda a análise acerca do tema tem como ponto de partida o conjunto de normas vigentes na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Para os que apontam que o modelo do sistema processual penal brasileiro é o acusatório, os principais argumentos levam em consideração a vigente Constituição Federal de 1988. Nela, são trazidos os princípios característicos do sistema acusatório. Dentre eles, podemos citar como exemplos o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º inciso LIV; o princípio do contraditório juntamente com o da ampla defesa, no artigo 5º inciso LV; e, por fim, o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º inciso LVII. Existem, ainda, outros princípios previstos na Carta Magna que nos remetem a um sistema acusatório. Rebatendo os argumentos dos que dizem que, ao contrário da Lei Maior, o Código de Processo Penal adota um sistema inquisitorial, os adeptos da teoria de que o sistema é acusatório dizem que as “normas inquisitoriais” devem ser consideradas inconstitucionais ou serem, ao menos, interpretadas em conformidade com o que dispõe a Carta Magna.

Para os que dizem que o sistema adotado é o inquisitorial, os principais argumentos surgem da leitura do Código de Processo Penal, que é datado de 1941, anterior à promulgação da Constituição Federal vigente, pois nele estão contidas regras que são típicas do modelo inquisitório.

Em divergência a ambos os posicionamentos supracitados, parcela da doutrina também argumenta que o sistema, na verdade, é misto. Numa argumentação superficial, dizem que a existência de uma fase investigatória, com o inquérito policial ou o termo circunstanciado, para a colheita de elementos de informação para formar a *opinio delicti* do acusador, e uma fase processual em decorrência dessa investigação seria o suficiente para afirmar que o sistema adotado é o misto. Porém, exatamente como argumenta Pacelli (2017, p.21):

“No que se refere à fase investigativa, convém lembrar que a definição de um sistema processual há de limitar-se ao exame do processo, isto é, da atuação do juiz no curso do processo. E porque, decididamente, inquérito policial não é processo, misto não será o sistema processual, ao menos sob tal fundamentação”

Em uma argumentação mais aprofundada, autores dizem que, ao lado dos princípios de natureza acusatória, que norteiam o regular andamento do processo, figuram os dispositivos que conferem ao juiz poderes na busca de provas e algumas práticas que deveriam ser, em tese, exclusivas da parte acusadora.

Importante concatenar as ideias trazidas por alguns grandes nomes da doutrina processual contemporânea.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2017), o sistema acusatório foi adotado de maneira explícita pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129 inciso I, que dispõe que é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, pois, embora não retire do juízo o poder do impulso oficial, isto é, dar seguimento ao regular andamento do processo, retira a possibilidade de que um processo penal se inicie de ofício, comprometendo assim a imparcialidade do órgão julgador, princípio base desse sistema. Nesse mesmo sentido, o magistrado deve se abster de tomar iniciativas no curso da fase investigatória, para que não seja parcial e comprometa sua atuação em um eventual processo.

Aury Lopes Jr (2016) traz uma crítica aos que dizem que o sistema processual penal adotado no Brasil é misto. Ele afirma que misto todos são. Em seguida, assevera que: “O ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante, e aqui está o problema. Outros preferem afirmar que o processo penal brasileiro é “acusatório formal”, incorrendo no mesmo erro dos defensores do sistema misto” (p. 37). Segundo ele, a segunda fase da persecução penal, a processual, que deveria ser regida por um sistema de caráter acusatório, na verdade é inquisitorial. Ele afirma que “o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório”.

“Precisamos compreender que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido



processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais”. Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória.” (LOPES JR, 2016, p. 38)

Lopes Jr (2016) continua com suas críticas ao Código de Processo Penal. Ele cita diversos dispositivos contidos no referido diploma legal que são totalmente contrários a uma ideologia do sistema acusatório, citando-os como exemplo em sua obra, conforme o trecho a seguir:

“É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício (art. 311); a decretação, de ofício, da busca e apreensão (art. 242); a iniciativa probatória a cargo do juiz (art. 156); a condenação do réu sem pedido do Ministério Público, pois isso viola também o Princípio da Correlação (art. 385); e vários outros dispositivos do CPP que atribuem ao juiz um ativismo tipicamente inquisitivo. Todas essas práticas – incompatíveis com o papel do julgador – também ferem de morte a imparcialidade, pois a contaminação e os pré-julgamentos feitos por um juiz inquisidor são manifestos. Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório.” (LOPES JR, 2016, p. 35)

Outro adepto da ideia de que o modelo processual adotado pelo Brasil seria o acusatório é Norberto Avena (2017), ele diz que diversas decisões do STJ e do STF consagram esse entendimento. Ele afirma que embora não haja um dispositivo legal dizendo expressamente que o sistema adotado é o acusatório, o conjunto de princípios e normas é suficiente para corroborar a teoria. Ele não nega que existem muitos dispositivos no Código de Processo Penal que conduzem à ideia de um sistema inquisitorial. Todavia, afirma que:

“Neste contexto, duas soluções se apresentam: ou se consideram inconstitucionais, por violação do sistema acusatório, os dispositivos infraconstitucionais que consagrem procedimento incompatível com as regras desse modelo; ou se busca conferir a tais previsões legislativas interpretação conforme a Constituição Federal. O que não se pode é cogitar de uma terceira possibilidade, qual seja, a da coexistência do sistema inquisitivo previsto em dispositivos de legislação infraconstitucional juntamente com o sistema acusatório assegurado em normas constitucionais, pois isto, a nosso ver, implica negar vigência à Constituição Federal enquanto Lei Maior.” (AVENA, 2017, p. 42)

Guilherme de Souza Nucci (2016) afirma que o sistema adotado no ordenamento jurídico pátrio é o sistema misto.

“Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal.” (NUCCI, 2016, p. 76)

Ele refuta a ideia de que o simples fato de a Constituição Federal trazer princípios característicos do sistema acusatório seria suficiente para determinar que é esse o sistema adotado por nosso ordenamento jurídico. Nucci diz:

“Ao contrário, se a Constituição fosse a fonte exclusiva das regras processuais, nem mesmo de Código e outras leis precisariam os operadores do Direito. Por tal motivo, já tivemos a oportunidade de dizer que, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, em particular, elegendo determinados incisos do art. 5.º, poder-se-ia dizer que o sistema de persecução penal brasileiro é o acusatório puro, algo distante da realidade.” (2016, p. 76)

O autor lembra que o Código de Processo Penal é datado de 1941. A Constituição Federal vigente é datada de 1988. Por este motivo, não há que se falar em um CPP em consonância com a Lei Maior. Lado outro, podemos falar no que Nucci (2016) chama de “hibridismo”. Ele continua, dizendo que houveram diversas reformas na redação do Código de Processo Penal, amenizando seu caráter inquisitorial e amoldando-o aos traços de um sistema acusatório, almejado pela Constituição Federal.

“É essencial visualizar na persecução penal brasileira a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, concursado, que é o delegado, com todos os

requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e de ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.). Somente após, ingressa-se com a ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais pertinentes ao sistema acusatório. Fosse verdadeiro e genuinamente acusatório o nosso sistema, não se poderia levar em conta, para qualquer efeito, as provas colhidas na fase inquisitiva, o que não ocorre em nosso processo na esfera criminal, bastando fazer a leitura do art. 155 do CPP. O juiz leva em consideração muito do que é produzido durante a investigação, como a prova técnica (aliás, produzida uma só vez durante o inquérito e tornando difícil à defesa a sua contestação ou renovação, sob o crivo do contraditório), os depoimentos colhidos e, sobretudo – e lamentavelmente – a confissão extraída do indiciado.” (NUCCI, 2016, p. 76/77)

O entendimento de Eugênio Pacelli (2017) é de que o sistema adotado é o acusatório. Em sua obra, ele afirma que não há uma contaminação da fase investigatória existente na persecução penal, pois nela não há um procedimento processual em si. Ele diz que somente seria possível considerarmos que o sistema, partindo da investigação, fosse misto se fosse a atribuição do juízo, o que efetivamente não ocorre. Na França, ao contrário do que ocorre na persecução penal adotada no Brasil, a investigação é realizada perante o juízo, podendo então ser lá chamada de sistema misto ou francês, já que é daquele país que teve origem.

Segundo Pacelli (2017), a investigação não é destinada ao juízo incumbido de julgar. O inquérito policial ou outras peças destinadas a apurar a autoria e materialidade delitiva servem para o Ministério Público, órgão titular da ação penal de natureza pública, ou para o Querelante, titular da ação penal de natureza privada. Além disso, não se admite, no processo penal, a condenação de alguém somente com bases nos elementos colhidos na fase de investigação, os quais não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Se assim fosse, a violação a tais princípios seria evidente. Todavia, há exceções, no tocante as provas irrepetíveis, ou seja, que não podem ser produzidas novamente no curso do processo.

“Por certo que nosso modelo não se equipara ao sistema adversary, ou de partes, tal como é o modelo estadunidense, em que o juiz se afasta completamente de quaisquer funções probatórias, limitando-se ao controle de legalidade na instrução judicial. Já o dissemos aqui e repetimos: tal modelo parece-nos medieval, tomando como premissa legitimadora uma suposta igualdade de partes. Essa igualdade, ainda que abstratamente comprovada, não pode justificar uma decisão



condenatória fundada em uma insuficiência da defesa. Igualdade processual, abstrata ou concreta, justifica um processo de partes exclusivamente em matéria não penal, no bojo do qual se discute a titularidade de direitos subjetivos. Em processo penal, jamais. De todo modo, e, sobretudo, a partir da possibilidade de participação do acusado e de seu defensor no ato do interrogatório, não vemos como não se reconhecer, ou não vemos por que abdicar de um conceito acusatório de processo penal na atual ordem constitucional. Além disso, o fato de ainda existirem juízes criminais que ignoram as exigências constitucionais não justifica a fundamentação de um modelo processual brasileiro misto.” (PACELLI, 2017, p. 22)

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017) são adeptos a ideia de que o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório. Todavia, seus argumentos não se baseiam tão somente nos princípios processuais penais adotados pela Carta Magna. Eles dizem que a Lei Maior deixou nítida a preferência pelo modelo acusatório, ao firmar, em seu artigo 129, inciso I, que é função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal. Ele afirma que a existência de inquérito policial não descaracteriza o sistema acusatório adotado, pois trata-se de uma fase pré-processual, que visa a colher indícios de autoria e materialidade para o Ministério Público, não havendo partes nessa fase de persecução penal. Por outro lado, ele afirma que a autoridade policial deve informar o indiciado da produção de uma prova irrepetível, para que seja assegurado nesse momento os direitos e garantias fundamentais e princípios processuais penais aplicáveis.

“É de se ressaltar, contudo, que não adotamos o sistema acusatório puro, e sim o não ortodoxo, pois o magistrado não é um espectador estático na persecução, tendo, ainda que excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder habeas corpus de ofício e decretar prisão preventiva, bem como ordenar e modificar medidas cautelares. E essa também a linha expressamente afirmada pela relatoria da Comissão do Projeto de Código de Processo Penal, sugerindo uma leitura não radical do princípio acusatório.” (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 56)

Por outro lado, esses autores afirmam que o Código de Processo Penal brasileiro, de 1941, segue a linha do sistema inquisitorial. Segundo Távora e Alencar (2017), o CPP teve sua maior parte inspirada no Código Rocco, da Itália, de inspiração fascista. Naquele ordenamento jurídico, prevalecia o entendimento de

que o juiz deveria ser colocado numa posição hierárquica superior às partes da relação jurídica processual.

Por este motivo é que os autores dizem que:

“O Código então centralizou no juiz a gestão da prova, com a possibilidade de sua produção sem necessidade de provocação das partes, conferindo-lhe poderes como os de iniciar ação penal através do procedimento denominado judicialiforme (sem observar o princípio *ne procedat iudex ex officio*), de controlar a função investigatória mediante a fiscalização do arquivamento do inquérito policial e de modificar não só a capitulação dada ao fato imputado pelo Ministério Público (*emendatio libelli*), mas também o de tomar a iniciativa para dar novo enquadramento jurídico ao fato narrado, provocando o órgão acusatório a aditar a inicial (*mutatio libelli*).” (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 55)

Apesar disso, eles concluem que o sistema é, sim, acusatório.

“[...]embora o Código de Processo Penal brasileiro seja inspirado preponderantemente em princípios inquisitivos - conquanto existam dispositivos inseridos pelas sucessivas reformas que prestigiam o sistema acusatório-, a sua leitura deve ser feita à luz da Constituição, pelo que seu modelo de processo deve se adequar ao constitucional acusatório, corrigindo os excessos inquisitivos (interpretação conforme à Constituição).” (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 56)

Como se observa, o tema é de grande debate entre grandes doutrinadores. As análises feitas por eles, e aqui expostas, são apenas uma parcela do que se discute sobre o assunto, mas que já é capaz de demonstrar a dinâmica de pensamento dos grandes juristas.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o contexto, percebe-se que não há dúvidas entre os doutrinadores acerca da existência de 03 (três) modelos de sistemas processuais penais. É claro, também, que há um intenso debate e discussão sobre qual é o modelo que mais se encaixa no direito processual penal brasileiro.

Para os que adotam a ideia de que o sistema é acusatório, sua base de raciocínio parte da Lei Maior do Estado, que é a Constituição Federal. Segundo eles, os princípios contidos na Carta Magna, que regem todo o ordenamento jurídico pátrio, são suficientes para reconhecer que há a adoção do modelo acusatório no Brasil.

Para os que afirmam que o sistema é inquisitório, o ponto principal é a redação dos dispositivos legais contidos no Código de Processo Penal, os quais, para eles, possui um viés nitidamente inquisitorial. Outrossim, argumentam que tal legislação, por ser datada de 1941, não possui vínculo com a atual Constituição Federal, de modo que, na sua elaboração, não houve incidência dos princípios contidos na Carta Magna.

Para os que alegam que o sistema é misto, o embasamento está na existência de uma fase investigativa. Todavia, é frágil tal argumento, pois tal etapa é, também, pré-processual, ou seja, não integra o processo em si e, portanto, não deve ser analisada como tal. Aliás, tal fase de investigação é dispensável, pois não é imprescindível para se dar início ao processo.

Neste quadro, constata-se que, partindo da premissa de que não há sistemas puros, o núcleo do sistema processual penal brasileiro tem caráter acusatório, em virtude dos princípios constitucionais e da hierarquia do ordenamento jurídico, que dispõe que deve haver uma compatibilidade entre as normas legais e as normas constitucionais, prevalecendo-se as últimas. Dessa maneira, as normas dispostas no Código de Processo Penal, de caráter inquisitorial, devem ser expurgadas do ordenamento jurídico, não surtirem eficácia em termos práticos ou, pelo menos, serem interpretadas conforme à Constituição Federal de 1988, bem como seja apurado quais dispositivos legais não foram recepcionadas por ela, para que haja uma adequação aos princípios constitucionais que regem o processo penal.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.